

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a aprendizagem
profissional.

EMENDA Nº

Dê-se ao do inciso I, do §3º-A, do art. 428, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, contido no parecer PRL nº 1, a seguinte redação:

Art.
428.....

.....
§ 3º-A. Poderão ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional:

I - com estabelecimentos diferentes, observada a exigência de que os contratos sejam vinculados a programas de aprendizagem distintos; ou

II – com o mesmo estabelecimento, observado o limite máximo de dois contratos sucessivos e a exigência de que os contratos sejam vinculados a programas de aprendizagem distintos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o inciso I, do §3º-A, do art. 428, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, para que a previsão de exigência de que os contratos estejam vinculados a programas de aprendizagem distintos seja também incluída no inciso I.

O substitutivo apresentado ao PL nº 6.461, de 2019, indicou, no art. 428, §3º-A, a possibilidade de pactuação de contratos de aprendizagem sucessivos com estabelecimentos diversos; ou com o mesmo estabelecimento, desde que observado o limite máximo de dois contratos sucessivos e cumprida a exigência de que os contratos sejam vinculados a programas de aprendizagem distintos.



Ocorre que a previsão da exigência de que os contratos estejam vinculados a programas de aprendizagem distintos ficou expressa somente no inciso II do referido artigo, deixando de ser mencionada no inciso I.

A elevação da qualificação profissional do adolescente, jovem ou pessoa com deficiência é necessária para a obtenção de empregos de melhor qualidade no futuro. Mas, muitas vezes, somente um curso de Aprendizagem Profissional não é suficiente para garantir oportunidades de estudo e trabalho decente ao aprendiz.

Portanto, é desejável que o aprendiz possa pactuar contratos de aprendizagem sucessivos, desde que tenham como objetivo o acréscimo de conhecimento (teórico e prático) e a ampliação da qualificação profissional. Assim, é imprescindível que os contratos estejam vinculados a cursos diferentes, a ocupações distintas, complementares ou não, de acordo com as habilidades e interesses do aprendiz e do mercado de trabalho.

Uma vez concluído o curso de aprendizagem para a qualificação em determinada ocupação, o aprendiz estará plenamente capacitado para o exercício da profissão, tal como outros profissionais da empresa e do mercado de trabalho. Desse modo, não é tecnicamente adequado que o ex-aprendiz seja contratado novamente na condição de aprendiz para frequentar o mesmo curso e exercer a mesma função para a qual já está qualificado.

Uma vez concluído curso de aprendizagem para a qualificação em determinada ocupação, o aprendiz estará plenamente capacitado para o exercício da profissão, o objetivo da legislação estará cumprido e a contratação deve ser na condição de empregado regular da empresa.

Nesse sentido, sugerimos que a redação do inciso I, do §3º-A, do art. 428, seja alterada no relatório do PL nº 6.461, de 2019, para que a exigência de que os contratos estejam vinculados a programas de aprendizagem distintos seja também incluída.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada Flávia Moraes





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222559461700>



Apresentação: 01/12/2022 09:08:05.693 - PL646119
ESB 93/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461/2019

ESB n.93/2022